ALTERADO
Pela Lei 5390
15/4/2019

LEI Nº 4798, DE 15 DE MAIO DE 2013.

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 4.172, de 31 de março de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 41, *caput* e incisos I, II e III, da Lei nº 4.172, de 31 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá no valor equivalente de seu último subsídio ou sua última remuneração de contribuição calculada conforme disposto no § 1º do art. 101 desta Lei, devendo o benefício ser alterado para incluir os valores correspondentes aos direitos adquiridos no período de afastamento."

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso I, do artigo 100 da Lei nº 4172, de 31 de março de 2009:

Art. 100. [...]

I – para o segurado ativo, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição mensal do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes previstas em lei, dos adicionais de caráter individual, e da opção de que trata o § 2º, excluídas as verbas previstas no § 1º, ambos, do artigo 101 desta lei.

Art. 3º Fica alterada a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 101 da Lei nº 4172, de 31 de março de 2009, ficando acrescentado dos §§ 4º, 5º e 6º, conforme abaixo:

Art. 101. *[...]*

§ 1º *Entende-se como base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e a opção de que trata o § 2º deste artigo, excluídas:*

a) as diárias para viagens;

b) a indenização de transporte;

d) o salário-família;

e) o auxílio-alimentação;

f) as parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;

g) o abono permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da CF; o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da EC nº 41/03;

h) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) G.E.P.I. – Gratificação de Estímulo à Produção Individual;

k) Gratificações pela participação em comissões estabelecidas por lei;

l) Jeton.

***§ 2º** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias não elencadas no § 4º deste artigo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.*

***§ 3º** A partir da data de publicação desta Lei não haverá incidência de contribuição sobre as parcelas remuneratórias de que trata o § 2º deste artigo. O servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para fazer a opção expressa de inclusão ou não destas parcelas na base de contribuição; e a Administração terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar a opção.*

***§ 4º** Haverá incidência obrigatória para as parcelas consideradas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, outras verbas como (subsídio, complemento de subsídio, vencimento do cargo efetivo, complemento de vencimento, qüinqüênio, decênio, comissão de cargo, função gratificada, acesso, adicional de função educativa, incentivo à habilitação, Adicional – conforme artigo 47 da LC nº 37/2011, adicional de férias) e quaisquer outras vantagens de mesma espécie que vierem a ser criadas, respeitado o disposto no § 1º do artigo 101.*

***§ 5º** As contribuições incidentes sobre as parcelas remuneratórias em decorrência da opção de contribuição do servidor conforme o § 2º deste artigo, efetivadas nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à assinatura do termo de opção de contribuição, serão objeto de média aritmética simples para apuração do benefício, sendo que se o valor resultante da média superar a última remuneração do servidor, será aplicada a última remuneração.*

***§ 6º** A opção de que trata o § 2º deste artigo será de caráter geral, irrevogável e irretratável, a ser formalizada em ato próprio pelo servidor no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, sendo que a inércia do servidor em optar culmina no cancelamento dos descontos, ou a ser*

formalizada pelos servidores nomeados a partir da aprovação desta lei por ocasião de sua nomeação.

Art. 4º O art. 113-A da Lei nº 4172, de 31 de março de 2009, acrescido pela Lei nº 4648, de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113-A *Compete à Controladoria:*

I – A Controladoria é o principal mecanismo interno de governança pública e deverá orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do PREVIFOR, tendo em vista o controle, economicidade e racionalidade na utilização dos recursos e bens públicos, apresentando ao Superintendente Executivo estudos e propostas para este fim;

II - indicar, sempre em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, ações a serem desempenhadas com vistas ao atendimento da legislação;

III - assessorar a elaboração da proposta orçamentária do Instituto;

IV - tomar as contas dos gestores responsáveis por bens e valores, ao final de sua gestão, quando não prestadas voluntariamente;

V - subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão das unidades do Instituto;

VI - executar trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional, junto às unidades do Instituto;

VII - acompanhar, orientar e fiscalizar os procedimentos licitatórios do Instituto;

VIII - emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Instituto, com ênfase nas Instruções Normativas do TCEMG;

IX - acompanhar, orientar e fiscalizar os atos de admissão e desligamento de servidores.

§ 1º Fica instituída a gratificação de função no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento efetivo para o exercício da função de Controlador Interno Previdenciário, a ser recebida por servidor efetivo designado para a função, até a nomeação de candidato aprovado no concurso público.

§ 2º O servidor efetivo será designado pelo Superintendente Executivo do PREVIFOR, nos termos do parágrafo primeiro e exercerá as atribuições constantes neste artigo.

§ 3º A designação de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer retroativamente a 01 de janeiro de 2013."

Art. 5º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 41 Lei nº 4172, de 31 de março de 2009, e suas alterações.

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, até a data da aprovação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 15 de maio de 2013.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe de Gabinete